**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

| | |
|---|---|
| **Procedência:** | CAXIAS DO SUL – RS (169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL) |
| **Protocolo:** | 15.274/2014 |
| **Ref. Processo:** | 45-25.2014.6.21.0000 |
| **Assunto:** | RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE |
| **Recorrente:** | SINARA PAULA CALZZA ZAMBIASI |
| **Recorrida:** | PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL |
| **Relator:** | DR. INGO WOLFGANG SARLET |

**PARECER**

**ELEITORAL. EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REDIRECIONAMENTO À PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. *PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.***

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por SINARA PAULA CALZZA ZAMBIASI contra a decisão (fls. 86-93) que rejeitou a exceção de pré-executividade ajuizada em face da UNIÃO referente à execução movida por esta contra CREDENCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Em suas razões (fls. 02-22), a recorrente alega jamais ter exercido a gerência administrativa da sociedade, bem como que o débito objeto da execução

fiscal não tem natureza tributária, não sendo possível o redirecionamento, com base no art. 135, III, do CTN.

Após, foram apresentadas contrarrazões pela União (fls. 102-103).

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 104).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I PRELIMINARMENTE

#### II.I.I - Da Tempestividade

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já firmou o entendimento de que, em sede de execução fiscal oriunda de dívida eleitoral, é cabível a interposição de agravo de instrumento, com base na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, segundo previsto no art. 1º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

> **Agravo de instrumento.** Decisão judicial que, no curso de processo de execução fiscal, determinou o rateio, entre as partes, das despesas do leiloeiro. **Forma recursal cabível em face da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à execução fiscal, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 6.830/80.** Cabe à parte executada, que deu causa à instauração do processo, arcar com os encargos dela decorrentes. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 14871, Acórdão de 29/09/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 173, Data 5/10/2010)

Assim, é tempestiva a irresignação, pois a sentença foi publicada no DEJERS no dia 14/04/2014 (fl. 93v), tendo a agravante interposto recurso no dia

23/04/2014 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) dias fixado no art. 522 do CPC c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

**II.II – DO MÉRITO**

No mérito, o recurso não merece provimento.

Na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída e acompanhar a peça, porquanto a dilação probatória é vedada nessa seara, a qual se aplica em casos excepcionais, como é o caso das matérias relativas à ordem pública e comprováveis de plano.

No entanto, o presente agravo de instrumento pretende discutir acerca da suposta ilegitimidade passiva da agravante, sob o fundamento de que esta jamais teria exercido a gerência da sociedade executada.

Como bem mencionado na decisão recorrida, está expresso na fl. 75 que "*a administração técnica da Sociedade caberá a sócia-gerente Sinara Paula Calzza Zambiasi*".

Por outro lado, a alegação de que a agravante não teria praticado nenhum dos atos que poderiam ensejar a sua responsabilização pelos débitos contraídos pela sociedade demandaria dilação probatória, a qual não é admitida em sede de execução de pré-executividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edvaldo José Abreu e pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com fundamento no art. 279 do Código Eleitoral contra decisão do e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra v. acórdão, integrado pelos respectivos embargos de declaração, assim ementado (fls. 104 e 120 do apenso): "Agravo de Instrumento. **Exceção de Pré-Executividade. Matéria de ordem pública. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade. Não provimento. Nega-se provimento a agravo de instrumento, para manter decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, uma vez que tal via de defesa apenas se presta a suscitar matérias de ordem pública e que prescindam de dilação probatória.**" "Embargos de declaração. Recurso. Decisão fundamentada. Prequestionamento. Não cabimento. Rejeição. Caráter protelatório dos embargos. Art. 538, parágrafo único do CPC. Aplicação de multa. O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de prequestionar a matéria, quando devidamente fundamentada a decisão atacada. Reconhecendo-se ainda a desnecessidade de sua oposição, deve-se declarar o manifesto caráter protelatório, com aplicação de multa."
(...)
A irresignação, contudo, não merece prosperar. O e. TRE/BA consignou que os recorrentes não juntaram na exceção de pré-executividade documentos que demonstrassem a nulidade do respectivo título executivo, o que demandaria, assim, produção de provas. **Consoante o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, o objeto da exceção de pré-executividade restringe-se a fatos e alegações que prescindam de dilação probatória.** Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE.
I - A jurisprudência desta Corte entende ser incabível a exceção de pré-executividade quando a verificação do alegado demandar dilação probatória. Precedentes: AgRg no REsp. n.º 556.422/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 5/12/2005; REsp.
n.º 666.468/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/8/2005 e AgRg no Ag. n.º 653.159/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/5/2005. [...]" (STJ, 1ª Turma. AgRg-Respe nº 917.241/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007).
"[...] 2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

> 3. Não é possível a argüição de nulidade do título executivo por exceção de pré-executividade, se, para a aferição dessa, for necessária dilação probatória. Precedentes: AgRg no AG 653159/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005; RESP 701318/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. [...]" (STJ, 1ª Turma. AgRg-Respe nº 917.241/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007).
> Portanto, **considerando que as alegações** de cerceamento de defesa e **de ilegitimidade passiva dependem de dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade, não merece reparos a conclusão do v. acórdão regional.**
> Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, somente para afastar a natureza protelatória dos embargos de declaração e a respectiva multa pecuniária. P. I. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (Agravo de Instrumento nº 3974821, Decisão Monocrática de 30/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/12/2010, Página 46-47 ).

Outrossim, quanto ao argumento de ilegitimidade passiva em razão da execução não possuir natureza tributária, tem-se que o mesmo não merece prosperar.

De fato, o entendimento jurisprudencial admite a possibilidade de redirecionamento em execução fiscal por crédito de natureza não tributária. Veja-se trecho da sentença que abordou a questão (fls. 87-93):

> Por fim, com relação à possibilidade de o redirecionamento dar-se em execução fiscal por crédito de natureza não tributária, também encontra eco o posicionamento defendido pela União frente à doutrina e à jurisprudência.
>
> Veja-se, no seguinte artigo', onde suficientemente elucidada a divergência trazida aos autos:
>
> (…) "3. A responsabilidade dos sócios pela dívida não-tributária na hipótese de dissolução irregular:
> Reza o artigo 4° da Lei N.° 6.830/80, inciso V, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado".
>
> A clareza do texto legal é indiscutível quanto à possibilidade de se cobrar o

crédito inscrito em de dívida ativa, de natureza não tributária, do responsável da pessoa jurídica. Merece, porém, estudo a locução "nos termos da lei". Qual a fundamentação legal para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio quando o crédito excutido tem natureza não tributária?

Entendemos que na hipótese de dissolução irregular da sociedade a responsabilidade dos administradores emerge da conjugação dos dispositivos 1016 do Código Civil com os capítulos referentes à liquidação e dissolução das sociedades empresárias.

O artigo 1016 regulamenta a responsabilidade pessoal dos administradores pelas obrigações da sociedade quando agirem de forma culposa ou com inobservância da lei ou contrato. Assim, um sócio da sociedade por cotas de responsabilidade limitada só terá a sua responsabilidade restringida a cota social se for diligente e agir consoante as normas estatutárias, legais ou contratadas.

Em relação a dissolução irregular, a despeito do Código Civil não ser expresso sobre a responsabilidade pessoal do sócio administrador a doutrina vem afirmando que a dissolução irregular constitui um ato contrário a lei.

Ainda sobre a égide do Decreto N.° 3.708/19, Ana Carolina Ceolin constatou:
"Embora não tenha tratado especificamente dos efeitos decorrentes da dissolução irregular das sociedades, omitindo-se sobre a responsabilidade pessoal dos sócios nessa situação, o legislador deixou claro o dever legal de se observarem as formalidades prescritas em lei para se promover a extinção dos entes coletivos. Prescreveu, assim, um verdadeiro dever legal, a ser cumprido pelos sócios. Nesse contexto, não resta dúvida de que a dissolução da sociedade promovida irregularmente, isto é, sem a devida observância das formalidades legais, configura infração à lei, imputável diretamente à pessoa do sócio." (CEOLIN, Ana Carolina Santos. Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. P 113)

Conquanto o texto seja anterior ao Código Civil, não resta dúvida de sua atualidade, tendo em vista que os dispositivos que tratam da dissolução e liquidação da sociedade não fazem expressa menção à responsabilidade ilimitada dos sócios pela extinção da sociedade sem observância do procedimento prescrito na lei.

Examinando a aplicação do artigo 135 do CTN a crédito de natureza não tributária, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 638580/MG, da lavra do Ministro Franciulli Netto, concluiu que o dispositivo só define os responsáveis quanto aos créditos tributários, portanto não se aplica à dívida ativa de outra origem.

Entretanto, a questão deve ser examinada à luz do Código Civil e em consonância com o artigo 4º, que é regra especial quanto à legitimidade na execução fiscal. Nesse esteio, o artigo 135 do CTN apenas reforça uma legitimidade já prevista por normas gerais que cuidam da responsabilidade pessoal dos administradores.

Mauro Rodrigues Penteado, ao enfrentar o tema, sugere a aplicação do artigo 154 da Lei N.° 6.404/76, que trata do desvio do poder-função, à hipótese de dissolução irregular. Para ele, sob pena de se configurar desvio de função-poder, os administradores devem convocar assembleia para aprovar a dissolução e liquidação da sociedade, e se for necessário, o liquidante deve, no curso do procedimento, confessar a falência ou pedir concordata (essa última deve ser entendida como recuperação judicial, nos termos da nova lei de falência)[1].

**Em apertada síntese, podemos concluir que a dissolução irregular permite o redirecionamento da execução fiscal, tanto por dívida tributária, quanto por dívida não tributária. A fundamentação legal, entretanto, é diversa. Por ser norma específica, o artigo 135 se aplica aos créditos tributário e os demais créditos fiscais (como multa decorrente de poder de polícia, por exemplo) caem na regra geral do art. 1016 do Código Civil.**

(…) Traz, ainda, o artigo, os acórdãos ora transcritos:
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL — MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO — RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.
1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, o que não ocorre com a prescrição, que não pode ser reconhecida de ofício.
3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que agiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial.
**4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução.**
5. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO – CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135, III, DO CTN – DISSOLUÇÃO IRREGULAR.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.
2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
**3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.**
4. Recurso especial improvido." (REsp 667.406/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a Turma do STJ. D.J.14.11.2005)"

Conclui, por fim, o texto, que "é possível, através de aplicação da *praesumptio hominis*, de dissolução irregular da sociedade — reunidos, naturalmente, os elementos que a configuram — transferir para os sócios-administradores a responsabilidade em execução de Certidão de Dívida Ativa, mesmo que não tenham participado do processo administrativo que gerou a COA, dado que lhes é salvaguardado o contraditório, bem como a ampla defesa — que devem ser materializados por meio de embargos.

Não provando que a dissolução não foi feita em desrespeito à lei — a qual determina o modo como se deve dissolver uma sociedade —, o artigo 50 do Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, e a execução atinge o patrimônio dos sócios responsáveis pela ilegalidade."

Assim, descabida se entende a pretensão deduzida em sede de exceção de pré-executividade pela requerida, razão pela qual REJEITO o incidente, determinando o prosseguimento da execução.

Portanto, diante do não cabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade a fim de apurar eventual ilegitimidade passiva, bem como em razão da possibilidade de redirecionamento à pessoa do sócio-gerente no caso de execução fiscal de natureza não tributária, o recurso não merece ser provido.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de junho de 2014.

**Marcelo Beckhausen**
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\9hd5507k9h4sn6cihtcc_2822_56090033_140926161035.odt